

Prefeitura Municipal de Fronteira

TERMO DE REVOGAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO

PROCESSO Nº: 0024923

MODALIDADE: Pregão Nº 24/2018

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURO VEÍCULAR, PARA OS VEÍCULOS E MAQUINÁRIOS DA FROTA MUNICIPAL DESTA MUNICÍPIO, EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, POR UM PERÍODO DE 12(DOZE) MESES.

O Município de Fronteira/MG, através do seu Prefeito Municipal, Marcelo Mendes Passuelo, no uso de suas atribuições legais e considerando razões de interesse público, resolve REVOGAR o presente feito, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURO VEÍCULAR, PARA OS VEÍCULOS E MAQUINÁRIOS DA FROTA MUNICIPAL DESTA MUNICÍPIO, EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, POR UM PERÍODO DE 12(DOZE) MESES..

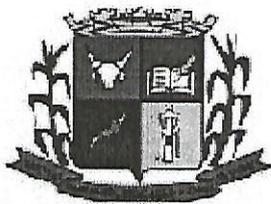
Inicialmente ressalta-se que a revogação está fundamentada no art. 49 da Lei Federal 8666/93 c/c art. 9º da Lei Federal 10.520/02.

Fundamental ressaltar também, que a licitação estava marcada para o dia 27 de abril de 2018 (sexta-feira), às 09 horas na sede da Prefeitura Municipal, onde as empresas interessadas fariam a entrega das suas propostas de preços, portanto, sequer chegou a ser realizada a presente licitação, não acarretando qualquer prejuízo aos possíveis participantes.

Nesse sentido, tendo em vista razões de interesse público, decorrentes de vários questionamentos apresentados contra o edital em tela, que tomou conhecimento durante os trâmites do edital, seria uma afronta aos princípios da economicidade, da isonomia e da eficiência, continuar com o certame, quando há a possibilidade de sanar as falhas no edital e atingir o objetivo desta licitação por meios dos quais gerem uma economia de recursos.

Conforme os apontamentos acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho¹, in verbis:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”.



Assim, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma mais adequada, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação, com o objetivo de sanar as incorreções apresentadas, para promovê-la de uma forma que atenda melhor inclusive os interesses das possíveis empresas interessadas.

Portanto, com fulcro no art. 49, § 3º da Lei 8.666/93 c/c art. 109, I, "c", dá-se ciência aos licitantes da revogação da presente licitação, para que, querendo, se possa exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, muito embora haja entendimentos jurisprudenciais em contrário, tendo em vista que o processo sequer chegou ao seu curso final, veja-se:

"Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93. (...) Só há aplicabilidade do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame".

Fronteira/MG, 25 de abril de 2018.

MARCELO MENDES PASSUELO
Prefeito Municipal